



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 27311

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 569-48.2012.6.24.0084 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 84ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ

Relator: Juiz **Marcelo Ramos Peregrino Ferreira**

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Fernando Melquíades Elias

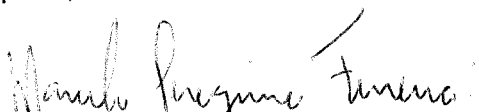
RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - ALEGADA INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL SUPERVENIENTE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO REGISTRO - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO NO SEGUNDO GRAU - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS PELO ÓRGÃO COMPETENTE (CÂMARA MUNICIPAL) - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA UM ANO ANTES DO PLEITO - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 9º DA LEI N. 9.504/1997 E NO ART. 12 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.373/2011 - SÚMULA TSE N. 20 - DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA QUE COMPROVA ADESÃO A PARTIDO POLÍTICO E DESFILIAÇÃO DE OUTRO NO PRAZO LEGAL - ELEGIBILIDADE - DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA - PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 4 de setembro de 2012.


Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 569-48.2012.6.24.0084 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 84ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Fernando Melquíades Elias, em face de sentença judicial do Exmo. Juiz Eleitoral da 84ª Zona Eleitoral – São José, que indeferiu o registro de sua candidatura por falta de condição de elegibilidade, qual seja, tempestiva filiação partidária (fl. 70).

Em seu recurso, Fernando Melquíades Elias afirma (fls. 71): i) o candidato é filiado ao PTB, desde outubro de 2.011, sendo presidente da comissão provisória com início de vigência em 7 de outubro de 2.011, conforme certidão com a relação dos membros diretivos; ii) o recorrente protocolizou em 7 de outubro de 2.011 pedido de alteração de filiação partidária, sob o protocolo n. 98248/2.011, tendo como anexo ficha de filiação partidária e relação de membros do órgão diretivo.

O Exmo. Procurador Regional Eleitoral, Dr. André Bertuol, à fl. 90 dos autos, manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso para manter a sentença indeferitória do registro da candidatura.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA (Relator): Sr. Presidente, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

No mérito, o recurso merece provimento.

Em primeiro lugar, cumpre salientar que a sentença deixou de apreciar a alegação de suposta rejeição de contas do recorrente, porquanto extemporânea, não tendo havido impugnação do registro da candidatura.

De qualquer maneira, inexistente qualquer prova da rejeição de contas pela Câmara Municipal, apenas o parecer prévio n. 281 pela rejeição das contas relacionadas ao exercício de 2.007 (fls. 66,67), o que inviabilizaria a declaração de inelegibilidade nos termos do art. 1º, inc. I, alínea “g” da Lei Complementar n. 64/9190, consoante precedente desta Egrégia Corte do Exmo. Juiz Eládio Torret Rocha, Acórdão TRESC n. 27.157, assim ementado:

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - DEFERIMENTO - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS PROFERIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - ALEGADA OCORRÊNCIA DE HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 1º, I, “G”) - NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE À ELEGIBILIDADE - COMPETÊNCIA DA



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 569-48.2012.6.24.0084 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 84ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ

CÂMARA DE VEREADORES PARA JULGAR AS CONTAS PRESTADAS PELO PREFEITO - DESPROVIMENTO.

“A despeito da ressalva final constante da nova redação do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, a **competência para o julgamento das contas de prefeito, sejam relativas ao exercício financeiro, à função de ordenador de despesas ou a de gestor, é da Câmara Municipal**, nos termos do art. 31 da Constituição Federal. Cabe ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio, salvo quando se tratar de contas atinentes a convênios, pois, nesta hipótese, compete à Corte de Contas decidir e não somente opinar” (TSE. AgR. RO n. 462727, de 8.2.2011, Ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira) (grifei).

Sobre a ausência de filiação partidária, conforme determina o art. 19 da Lei n. 9.096/1995, esta se constitui em requisito essencial à elegibilidade, podendo ser verificada, de regra, por meio da listagem de filiados encaminhada pelos partidos à Justiça Eleitoral.

Todavia, consoante prevê verbete da Súmula n. 20 do Tribunal Superior Eleitoral: “A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei n. 9.096, de 19.9.95, **pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação** [grifou-se]”.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

REGISTRO DE CANDIDATO - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - AUSÊNCIA DE REGISTRO NO SISTEMA DA JUSTIÇA ELEITORAL - SÚMULA 20 DO TSE - DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA QUE COMPROVA ADESÃO A PARTIDO POLÍTICO NO PRAZO LEGAL - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - DEFERIMENTO [TRESC. Ac. n. 25.266, de 23.8.2010, Rel. Juiz Rafael de Assis Horn].

E mais recentemente:

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - NULIDADE DA INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO PEDIDO - AFASTADA - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - AUSÊNCIA DO NOME DO ELEITOR NO CADASTRO DA JUSTIÇA ELEITORAL - EQUÍVOCO DO PARTIDO - VÍNCULO DEMONSTRADO POR OUTROS MEIOS - ELEGIBILIDADE - PROVIMENTO.

Defere-se o pedido de registro de candidatura quando, embora o nome do candidato, por equívoco do partido, não conste na última lista de filiados encaminhada à Justiça Eleitoral, restar comprovado por outros meios que a filiação foi efetuada em tempo hábil [TRESC. Acórdão n. 26.702, de 31.7.2012, Relatora Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli].

No caso em exame, entendo que a documentação apresentada comprova o vínculo partidário tempestivo do recorrente com o PTB e sua desfiliação do PRTB, porquanto em 7 de outubro encaminhou ao Juiz Eleitoral o pedido de



TRESC
Fl. _____


Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 569-48.2012.6.24.0084 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 84ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ

“alteração da filiação partidária”, possuindo tal documento o visto do juiz da comarca e o carimbo/etiqueta do TRE/SC 29º ZONA ELEITORAL – São José, n. 98.248/2.011 do cartório com a data de 7/10/2.011.

Outrossim, na quadra da impossibilidade do recurso integrativo para mero prequestionamento: “Recurso Extraordinário - Prequestionamento - Configuração. O prequestionamento prescinde da referência, no acórdão proferido, a número de artigos, parágrafos, incisos e alíneas. Diz-se prequestionado certo tema quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito.” (RE n. 170.204 - SP, rel. Min. Marco Aurélio, *in* RTJ 173/239-240).

Diante da comprovação da condição de elegibilidade do recorrente, sou pelo provimento do recurso para deferir o registro de candidatura de Fernando Melquíades Elias.

É como voto. 



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 569-48.2012.6.24.0084 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - 84ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ
RELATOR: JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA

RECORRENTE(S): FERNANDO MELQUIADES ELIAS; JORGE LUIS RIMOLO OSORIO
ADVOGADO(S): JORGE LUIS RIMOLO OSORIO; FERNANDO MELQUÍADES ELIAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral o advogado Jorge Luis Rimolo Osório. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 27311. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha e Marcelo Ramos Peregrino Ferreira.

SESSÃO DE 04.09.2012.